

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 324/2022 de autoria do **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que “*Acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de outubro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 324/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que “*Acréscenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.*”

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou Parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

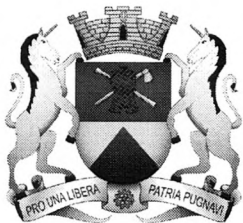
Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local e trata de competência legislativa concorrente, uma vez que visa a **proteção das pessoas com deficiência**, conforme art. 24, inciso XIV c/c art. 30, inciso I da CRFB/88 e art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, assim como também se refere à competência comum de **proteção e garantia das pessoas com deficiência**, conforme art. 23, inciso II, da CRFB/88

Além disso, o conteúdo da propositura não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM) e não implica em adoção de medidas concretas ao Executivo, tratando-se somente de **norma programática de política pública municipal**, de maneira análoga à política de sinalização sonora/musical trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 112 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015).

Quanto ao aspecto material, o PL também é compatível com a Constituição vigente, pois visa assegurar o princípio da igualdade material insculpido no art. 5º da CRFB/88 e efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Além disso, a proposição é compatível com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual determina o desenvolvimento de ações para atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista e atenção integral as suas necessidades de saúde (art. 2º, incisos I a III da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012).

Por fim, **visando a melhor técnica legislativa e adequação da terminologia** já utilizada na ementa do PL e na Lei que se pretende alterar, conforme o artigo 11, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, recomendamos a seguinte emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda 01 ao PL 324/2022

O art. 1º do PL 324/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII ao artigo 2º da Lei 10.245, de 04 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

VII – adoção de medidas visando adequar a sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, substituindo os sinais sonoros por sinais musicais, adequados as características dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de medidas individuais ou coletivas, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas instituições de ensino. ”

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que sua aprovação dependerá da aprovação da **maioria simples**, conforme art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 17 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator